

Resposta a recurso administrativo

Processo 000102/2017

TP 0002/2017

Trata-se de **recurso administrativo interposto tempestivamente** pela licitante **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, merecendo assim nossa análise.

A recorrente contesta os atos da comissão permanente de licitações que habilitou as empresas **WORK SERVICE EIRELI**, inscrita no CNPJ 11.368.044/0001-95 e **LUCAS POMPILIUS GUEDES**, inscrita no CNPJ 16.743.279/0001-33.

Preliminarmente, insta ressaltar que a intenção desta comissão de licitações é, dentro do que nos permita a Lei, tornar maior a concorrência entre licitantes na busca pela melhor proposta para a Administração Pública. Sem a aplicação de formalismos excessivos que possam obscurecer em que se tange razoável quanto aos princípios aos quais somos rigorosamente ligados.

Alega a recorrente que as empresas supracitadas apresentaram atestados de obras ainda em execução, e de execução de pavimentação tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente(CBUQ).

Que a licitante Lucas Pompilius Guedes não é a principal contratada na obra que está em realização na no município de São João do Pacuí/MG.

Também que no segundo atestado apresentado pela Construtora, o mesmo é do engenheiro Lucas Pompilius Guedes, e não da empresa.

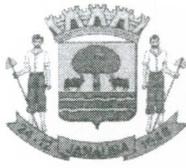
Que o atestado foi registrado 8(oito) anos depois da execução do serviço, pela pessoa supracitada.

Alega também que o outro atestado é endereçado a prefeitura municipal de Aerado/MG, não podendo assim ser destinado a participação em outro processo licitatório.

Diz que, a empresa Workservice EIRELI, não detém atestado de pavimentação tipo PMF, e não condiz com os itens aqui licitados.

Que o atestado não comprova que o engenheiro da empresa já tenha executado tais serviços.

Alega que no atestado aqui apresentado não consta a assinatura do prefeito na sua primeira folha.



Alega também que a empresa Lucas Pompílius Guedes não apresentou o cartão do CNPJ requerido como documento de habilitação e no certificado de registro cadastral, e que esta comissão abriu prazo para sua inclusão.

Do Mérito.

Em análise das alegações e pontos aqui atacados, podemos constatar que o edital fala em serviços correlatos aos aqui licitados, e é de entendimento desta comissão, baseado em declaração do setor técnico, que em se tratando de CBUQ ou PMF são ambos serviços de pavimentação, não cabendo aqui a distinção do tipo de material usado, pois os dois são compostos por concreto betuminoso, mudando apenas a usinagem e técnica de aplicação.

Esta comissão entende que mesmo os serviços estando em execução, mas tendo sua qualidade atestada por órgãos competentes são válidos os documentos apresentados para sua habilitação dentro do certame.

A exigência de atestados de capacidade técnica não existe para ser critério de exclusão de licitante dos certames, mas sim para que seja averiguado que o mesmo milita em área pertinente ao objeto a ser fornecido e tem experiência com o serviço.

Mesmo que a empresa Lucas Pompílius Guedes EIRELI não é a principal contratada, na execução que faz de obra é a mesma detentora de atestado de capacidade, visto isso consideramos válido nesse ponto o atestado atacado.

O atestado do engenheiro civil Lucas Pompílius Guedes realmente não atesta a capacidade da empresa, mas sim do engenheiro pessoa física de prestar o serviço, porém como a mesma apresentou outro atestado considerado aqui válido não influencia na habilitação da empresa.

Sobre a alegação sobre o registro feito em outra época, não cabe a nós verificar datas em que os serviços foram prestados, mas sim a autenticidade dos documentos aqui apresentados, e pode ser constatado através do número do registro dos mesmos que gozam de requisitos de validade.

Quando diz que o atestado do engenheiro responsável não contém os itens do anexo VIII, frisamos aqui que o objeto principal aqui eleito é a pavimentação, e pode ser observado no atestado do dito engenheiro a contemplação deste serviço. Também sobre a apresentação de documento autenticado, entendemos que não há nada que o desabone, por ter registro junto ao conselho competente, e ser certificado por tabelião, tendo assim conferido fé pública ao documento.

Quanto a apresentação de documentação Pela Licitante Lucas Pompílius Guedes EIRELI, esta comissão entendeu que é um vício totalmente sanável, não corrompendo a lisura do processo, já que o mesmo apresenta em sua habilitação seu contrato de constituição que é

[assinatura]

[assinatura]



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/001-67

PREF. MUN. JANAÚBA/MG

PAG. Nº: 621

ASS. T

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

a maior prova de sua personalidade jurídica, tornando assim um simples cartão de CNPJ até mesmo inexigível.

Decisão.

Assim sendo, conhecemos e debatemos sobre o recurso interposto no processo licitatório 000102/2017, para no mérito, negar-lhe provimento.

Janaúba, 22 de novembro de 2017.

Registri-se, e publique-se.

Marco Antonio de Carvalho

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Juscilane Barbosa Santos

Membro

Renato Ramos Flores

Membro